

Acórdão: 14.320/01/2^a
Impugnação: 40.010100304-68
Impugnante: Aluvidros Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000118503-19
Inscrição Estadual: 317.580419.0083
Origem: AF/Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - CONSTRUÇÃO CIVIL. Contatado que a Autuada realizava obras de construção civil, com fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, nos termos da exceção prevista no item 32 da Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar 56/87, emitindo apenas nota fiscal de prestação de serviços e recolhendo somente o ISSQN respectivo para o Município. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada. Exclusão das exigências no caso em que as mercadorias foram produzidas no local da prestação dos serviços com matéria-prima adquirida pelo contratante. Infração em parte caracterizada. Exigências parcialmente mantidas.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO/EXPOSIÇÃO. Constatado remessa de mercadorias para demonstração/exposição, ao abrigo da suspensão, sem comprovação do retorno das mesmas ou o recolhimento do imposto respectivo. Infração plenamente caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada realizava obras de construção civil, com fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, nos termos da exceção prevista no item 32 da Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar 56/87, emitindo apenas nota fiscal de prestação de serviços e recolhendo somente o ISSQN respectivo para o Município. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Versa ainda a autuação sobre remessa de mercadorias para demonstração/exposição, ao abrigo da suspensão, sem comprovação do retorno das mesmas ou o recolhimento do imposto respectivo. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 109/112, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 147/148.

A 2ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência (fls. 167) para que o Fisco:

- 1) Junte aos autos cópia legível das notas fiscais de fls. 08 a 34;
- 2) Informe qual o critério utilizado para comprovar o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço referente às notas fiscais relacionadas à fl. 06;
- 3) Informe se a empresa, ora Impugnante, à época da autuação, também era prestadora de serviço sem fornecimento de mercadoria.
- 4) Em seguida, abrir vista à Autuada para, caso queira, manifestar-se a respeito.

O Fisco se manifesta às fls. 169 e 207 e anexando documentos às fls. 170/204.

A Autuada se abstém de manifestar.

DECISÃO

O objetivo social da empresa autuada consiste na prestação de serviços e indústria de box, serralheria, esquadrias, divisórias, comércio de vidros, carpetes, artigos de decoração e material de construção.

Por conseguinte, encontra-se enquadrada, no cadastro de contribuintes da SEF/MG, no CAE (Código de Atividade Econômica) nº 11.61.99-7, ou seja, *fabricação de artefatos de serralheria, calderaria, peças e acessórios não especificados ou não classificados*.

Pelo objetivo social, verifica-se que a empresa fabrica seus produtos e os instala nos destinatários. Esta é a atividade preponderante, uma vez que foi ela a ensejadora da codificação no CAE citado, de acordo com o artigo 101 e parágrafo único do RICMS/96.

Não obstante, pelo objeto social da empresa e pelas notas fiscais de prestação de serviços emitidas, constata-se que a empresa, ainda, presta serviços de construção civil, da forma prevista no item 32 da Lista de Serviços, constante da Lei Complementar 56/87.

A Lei 6763/75 prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS na prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios ou, quando compreendidos, com indicação de incidência expressa por lei complementar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

IX - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a - não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b - compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definida em lei complementar;

Relativamente às operações desenvolvidas pela Autuada, como já citado, enquadram-se as mesmas no item 32 da Lista de Serviços, constante da Lei Complementar 56/87, como exigido pelo texto de lei:

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**). (grifos)

Analisando-se as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela Autuada (fls. 170/196), verifica-se, em sua grande maioria, pela discriminação dos serviços, tratar-se de produção de mercadorias associado à sua respectiva instalação.

Há documentos fiscais daqueles citados que discriminam prestação de serviços com fornecimento de material. A Autuada não demonstra qual valor se refere a prestação de serviço e qual valor se refere a mercadoria. Não esclarece nem quem fornece o material, se ela ou o contratante do serviço. Não carrega aos autos documentos fiscais dos materiais para dirimir quaisquer dúvidas concernentes ao conflito entre os dois impostos, ICMS e ISSQN.

Apresenta apenas quadro demonstrativo (fls. 45), com justificativas totalmente destituídas de provas, exceção às notas fiscais apresentadas referente às compras de materiais feitas pela contratante dos serviços Itacon Engenharia Ltda (fls. 69/74).

Analisando-se as notas fiscais de fls. 179, 180, 181 e 185 e correlacionando-as com as notas fiscais de aquisição de materiais supracitadas, constata-se que foram fabricadas, no próprio local da obra, portas e janelas, com o material adquirido pelo próprio contratante da obra.

Dessa forma, entende-se plena adequação entre a atividade descrita e o disposto no item 32 da Lista de Serviços acima transcrito, não ensejando exigência de ICMS, uma vez não atendida a exceção prevista no item.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, exclui-se, das exigências fiscais relacionadas ao conflito de competência entre os impostos, os valores constantes dos documentos fiscais de fls. 179, 180, 181 e 185 dos autos.

Saliente-se, como já observado, relativamente ao restante das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, que a Autuada, em que pese ter tido oportunidade de se manifestar no processo por 4 (quatro) vezes e ter aproveitado 3 (três) delas, não comprovou ou demonstrou a distinção entre os valores referentes a serviços e/ou mercadorias fornecidas além de não ter demonstrado quem foi o fornecedor das mesmas, no intuito de descaracterizar as exigências fiscais, que permaneceram integrais concernentes a esses documentos fiscais.

No que tange à acusação fiscal de remessa de mercadorias para exposição/demonstração, ao abrigo da suspensão do imposto, sem comprovação do retorno das mesmas ou recolhimento do imposto respectivo, a Autuada sustenta que as mercadorias foram vendidas, com emissão de notas fiscais, e o imposto pertinente foi devidamente recolhido.

Não obstante, a Autuada não faz qualquer prova de suas afirmações nas 3 (três) oportunidades que interveio no processo. Por esse motivo, entende-se como corretas as exigências fiscais pertinentes.

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário as exigências fiscais referentes aos documentos de fls. 179, 180, 181 e 185, nos termos do item 32 da Lista de Serviços. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator